



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 335 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
45ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/06/11
PROCESSO Nº. 1/4693/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709855-5
RECORRENTE: GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Edinir da Silva e Irene da Paz Rocha Pessoa
MATRÍCULAS: 036.148-1-6 e 104.304-1-0
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. A requerida foi autuada por deixar de entregar os arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, inerente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 240.338,20. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de entrega dos arquivos magnéticos* referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, inerente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 240.338,20. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.12965, continuada por nova ordem de nº 2007.21737, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Gerardo's Distribuidora LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de outros produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 02/08/07, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c a Convenção 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros contábeis diário, Razão, Caixa, Declaração do imposto de Renda e Arquivo magnético conforme layout anexo, além dos livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200709855-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2007.12965, termo de início de fiscalização nº. 2007.11556, termo de intimação nº 2007.16640, termo de início de fiscalização nº 2007.19352, termo conclusão de fiscalização 2007.20133, ordem de serviço nº 2007.21737, termo de revelia e despacho às fls. 10 e termos de substabelecimento às fls. 13/15. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR O ARQUIVO MAGNÉTICO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE INCORRENDO NA MULTA DE 2% DO SEU FATURAMENTO, O EQUIVALENTE AO MONTANTE DE R\$ 240.338,20.”

Às informações complementares, o autuante elucidou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2007.21737, que trata da Ação Fiscal AMPLA no exercício de 2004, a empresa que utiliza em suas atividades o Sistema de Processamento Eletrônico de Dados se negou a entregar o Arquivo Magnético de suas operações, esgotando-se todos os prazos que lhe foram concedidos dentro da ação, o que culminou com o auto de infração sendo-lhe aplicado multa de 2% sobre o faturamento do exercício. Informou ainda que iniciou a ação com a Ordem de Serviço 2007.12965 de 25/04/2007 e que os documentos foram deixados à disposição do contribuinte a partir da ciência do referido auto de infração.

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Base de Cálculo	R\$ 12.016.909,95
Alíquota	0%
Principal (0%)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 240.338,20
Total a Pagar	R\$ 240.338,20

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 17/08/2007, consoante assinatura do representante da empresa no termo de lavratura do auto de infração. Foi lavrado termo de revelia no dia 11/09/07 de fls. 11, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 28/04/09.

O contribuinte, decorrido o prazo, apresentou defesa administrativa de fls. 16/23, instruída com documentos de fls. 25/45, onde, alegou que o presente auto de infração está fulminado de nulidades patentes acerca da incompetência da autoridade designante para o reinício de fiscalização e sobre o cerceamento ao direito de defesa. Apresentou a Instrução Normativa nº 06/2005, ressaltando que o prazo de fiscalização para estabelecimentos enquadrados no regime normal de comércio atacadista é de 90 (noventa) dias, e com efeito no presente auto de infração, a fiscalização ocorreu no período de janeiro a dezembro de 2004, devendo ter sido concluída no período legal, conforme o art. 1º, II, “c”, 2. Ademais, suscitou que somente tomou ciência do Termo de início de fiscalização nº. 2007.11556 em 04/05/07 e decorrendo os 90 (noventa) dias os trabalhos foram concluídos sem que fosse cientificado. Declarou ainda, que nos termos do art. 1º §2º, da IN nº 06/05, poderia haver reinício de fiscalização, desde que a nova ordem de serviço fosse emitida por um dos Coordenadores da CATRI, nesse sentido, afirmou que a assinatura emitida no documento que determina o reinício da fiscalização é de autoridade incompetente para tal ato, e desta maneira é plenamente nula ação fiscal. Suscitou o cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de coerência entre o relato da infração e o enquadramento legal, visto que a penalidade aplicada inserta no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96 seria aplicável somente se o contribuinte tivesse deixado de entregar os arquivos solicitados no prazo estabelecido pela legislação, e afirmou que não foi o que ocorreu, deixou apenas de cumprir a intimação do auditor fiscal. Nesse entendimento, sustentou que o agente poderia ter apontado como infração o embaraço à fiscalização, previsto no art. 878, VIII do RICMS. Na mesma linha de pensamento, apresentou ementa do Contencioso Administrativo que julgou nula ação fiscal relativa à mesma matéria e desse modo, solicitou a nulidade do presente auto de infração. Na seara meritória, o contribuinte esclareceu que não deixou de entregar os arquivos magnéticos e que estes foram enviados no prazo estabelecido pela legislação, conforme os documentos em anexo (Doc. 01). Deste modo, entendeu que já havia cumprido as determinações legais e apresentou ementa proferida pelo Contencioso Administrativo Tributário



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que esclarece quais são os arquivos magnéticos citados pela legislação, visto que obedecia ao sistema SISIF que posteriormente foi alterada para DIEF. Por essa razão, alegou que a infração cometida é totalmente diversa da descrita no auto de infração, posto que a autuada entregou os arquivos magnéticos (SISIF/DIEF) no prazo, expendendo que o ocorrido foi apenas um embaraço à fiscalização, o que culmina em outra penalidade, restando clara a improcedência do auto de infração. Por fim, solicitou que caso não fossem aceitos os argumentos apresentados, que fosse observada a obediência da empresa com relação à sistemática da substituição tributária, como atestam os documentos em anexo (doc. 02). Por tais fatos, pediu a redução da multa para 1% do valor, exatamente pela regularidade da empresa em face do art. 1º, XV da Lei nº 13.418/03, uma vez que o autuante aplicou multa de 2% sobre o valor total, sem considerar que a grande parte dos produtos eram sujeitos ao regime de substituição tributária. Nestes termos, alegou que se faz necessária perícia para que seja analisado o correto percentual.

O julgador singular, após breve relato fático, discorreu que o processo encontra-se devidamente instruído, abrigando todos os documentos legais e necessários. Apontou os artigos infringidos pelo autuante que descrevem os documentos que devem ser entregues e a forma que deverão ter os arquivos. No tocante à nulidade por impedimento do autuante, alegou que, segundo o §2º do Art. 1º da IN 05/06, quando esgotado o prazo de execução dos trabalhos sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal pode ser reiniciada em duas hipóteses, quais sejam, a primeira pode ser emitida nova ordem fiscal mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal e devidamente autorizada pelo Orientador da Célula de Execução e na segunda hipótese, por designação de um dos coordenadores da CATRI. Nessa linha de pensamento, frisou que o ato em questão não deveria ser necessariamente assinado por um Coordenador da CATRI, bastando a assinatura da supervisão fiscal e que por isso a alegação do contribuinte quanto à nulidade por impedimento do autuante não pode prosperar. Acerca do cerceamento ao direito de defesa, explicou conforme o entendimento do art. 308 do RICMS, que o contribuinte é obrigado a entregar ao fisco, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de exigência, os documentos e arquivos magnéticos definidos naquele capítulo e que a penalidade sugerida pelo auditor traz literalmente a afirmação do ato de falta de entrega dos arquivos magnéticos pelo contribuinte. Deixou claro que o texto não restringe as situações específicas para entrega, mas citou de forma abrangente a irregularidade pela falta de entrega dos documentos quando exigidos. Portanto, analisou a referida norma . juntamente com a penalidade, e declarou que é descabido o embasamento legal, não devendo prosperar. No mérito, entendeu que pelos mesmos argumentos supracitados, a infração constitui-se pela não entrega dos arquivos magnéticos quando solicitado pelo fisco, tornando o argumento de não cometimento da infração inválido. Por fim, relatou que o regime de enquadramento das mercadorias negociadas (Normal, Substituição ou Isentas) é irrelevante para o reenquadramento da penalidade e que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

cópia de julgamento de primeira instância do CONAT apresentada não é válida, pois julgamentos singulares não se vinculam, podendo cada julgador apreciar individualmente cada processo segundo suas peculiaridades. Ademais, afirmou que os argumentos apresentados pela defendente são insuficientes para elidir a penalidade e sendo assim, afirmou restar comprovada a infração imputada ao interessado, sujeitando-o à penalidade inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou pela **PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração e intimou a empresa a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 240.338,20 no prazo de 20 (vinte) dias, ou interpor Recurso Voluntário em igual período junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada através de AR, pelos correios, em 06/07/10, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo ao *Conselho de Recursos Tributários*.



A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.57, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 05/08/10.

A postulante inconformada com a decisão, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 60/69, onde arrazou os mesmos pontos ora vergastados na impugnação. Ao final, pugnou pela **NULIDADE**, bem como pelo reenquadramento da penalidade para aquela mais benéfica, nos termos do art. 112 do CTN, ou reenquadrar a penalidade nos termos do art. 126, § único da Lei nº. 12.670/96.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, após relato e análise das peças processuais, entendeu que é merecida a reforma da decisão singular visto que o Orientador da Nuset, Sr. Luís Carlos Magalhães, não detém competência para reiniciar a ação fiscal, pois não ocupa o cargo de Coordenador da CATRI. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão proferida em 1ª instância para que seja decretada a **NULIDADE** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 74/76.

É o relatório.



5/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200709855-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de entrega dos arquivos magnéticos* referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, inerente ao exercício de 2004, no montante de R\$ 240.338,20

1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada por autoridade incompetente.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.2 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2007.12965, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pela auditora fiscal *Sra. Irene da Paz Rocha Pessoa*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.
(grifos acrescidos)*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.21737, às fls. 10, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.3. Da Continuidade da Ação Fiscal

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

1.4. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do “*múnus público*”, uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumprido nesse momento salienta-se acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Alberto Xavier, “*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*”.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o auditor fiscal a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São **absolutamente nulos** os atos praticados **por autoridade incompetente ou impedida**, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

1.5 Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, *in verbis*:

EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

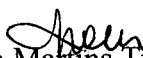
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves que justificou seu voto por entender que o disposto no Decreto deve prevalecer sobre a Instrução Normativa nº. 06/2005 e Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99. Não participou da votação, porque momentaneamente ausente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Secundina Diógenes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 28 de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

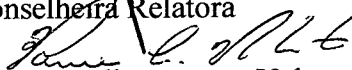

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO